



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14055.001077/2008-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.969 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de janeiro de 2020
Recorrente SONIA REGINA FARIAS DE ALENCAR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

O contribuinte é responsável pelas informações apostas em sua Declaração de Ajuste Anual, mesmo que tenha sido feita por terceiro.

DEDUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. DEPENDENTES. DESPESAS MÉDICAS. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Todas as deduções informadas estão sujeitas à comprovação. Mantém-se a glosa efetuada quando os valores deduzidos na Declaração de Ajuste Anual não são comprovados por documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Fernanda Melo Leal, Juliana Marteli Fais Feriato e João Maurício Vital (Presidente),

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2004, ano calendário 2003. A contribuinte foi cientificada do lançamento em 15/05/2008.

O lançamento é referente as seguintes infrações: dedução indevida de dependentes, dedução indevida de contribuição à previdência privada e fapi, dedução indevida de despesas médicas e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte,

A contribuinte impugnou o lançamento alegando que seu marido possuía, à época, um ônibus de turismo, que forneceu seus dados pessoais para um terceiro e que não tinha conhecimento do transtorno que isto lhe causaria, bem como requereu ajuda para solucionar o problema.

A impugnação foi julgada improcedente

No presente recurso apresentado, a contribuinte requer, por meio das mesmas razões apresentadas na impugnação, que seja cancelado o débito fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade

Sendo coincidentes as razões recursais e as deduzidas ao tempo da impugnação, a análise do recurso pode ser feita utilizando-se da prerrogativa conferida pelo Regimento Interno do CARE. Assim, não tendo sido apresentadas perante a segunda instância administrativa novas razões de defesa, adotam-se os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição dos trechos do voto que guardam pertinência com as questões recursais ora tratadas.

A impugnação é tempestiva, uma vez que foi apresentada no prazo estabelecido pelo art. 15 do Decreto nº 70.235, de 03 de março de 1972, motivo pelo qual dela toma-se conhecimento para examinar as razões trazidas pelo sujeito passivo.

Conforme consignado no Relatório, é exigido da contribuinte o crédito tributário no valor de R\$ 45.779,28, por infrações cometidas à legislação tributária descritas no Relatório.

A impugnante afirma que forneceu seus dados a um terceiro que fez sua Declaração de Ajuste Anual.

O art. 122, do CTN afirma que:

Art. 122. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Assim, a responsabilidade pelas informações prestadas na Declaração de Ajuste Anual é da contribuinte.

Ao delegar a terceiro a elaboração de sua declaração de ajuste anual, o sujeito passivo dessa obrigação acessória assume o risco de ter imputadas contra si às penalidades advindas das infrações à legislação tributária, na medida em que não pode alegar desconhecimento de lei (art.3.º do Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942- Lei de Introdução ao Código Civil) ou transferir a outro a responsabilidade que lhe é atribuída por lei.

Verifica-se, também, que o Termo de Intimação Fiscal (fls. 23/24) foi entregue no domicílio eleito pela contribuinte em 18/02/2008 (fl. 25), pelo qual foi dada a oportunidade para que apresentasse documentos acerca dos rendimentos declarados e deduções pleiteadas.

O motivo da glosa foi o não atendimento à intimação e o sujeito passivo não trouxe nenhum documento, nesta instância de julgamento, para comprovar as deduções informadas na Declaração de Ajuste Anual.

A fonte pagadora informada na Declaração de Ajuste Anual é a JMB Car Veículos Multimarcas Ltda, de comércio de automóveis.

Em consulta aos sistemas internos da RF, constata-se que nos anos-calendário seguintes existe informação na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte -Dirf para a contribuinte sempre de fontes pagadoras que trabalham com veículos.

A contribuinte pede ajuda para solucionar o problema.

O procedimento administrativo de lançamento é atividade plenamente vinculada e obrigatória, cabendo à autoridade lançadora e revisora (Delegacia da Receita

Federal de Julgamento) somente a aplicação da lei ao caso concreto, por força do parágrafo único do art. 142 da Lei nº 5.172/1966, CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Assim, cabe à esfera administrativa aplicar as normas legais nos estritos limites de seu conteúdo, sem poder apreciar razões de cunho pessoal.

Do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite

